



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho ministerial:

Determina que seja adicionado vários pessoal civil ao quadro orgânico do pessoal (provisório) do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas, inserto no *Diário do Governo* n.º 299, de 30 de Dezembro de 1959.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 924:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Associação dos Bombeiros Voluntários de Redondo um prédio situado na Rua do Outeiro de S. Pedro, daquela vila.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 43 925:

Considera da exclusiva competência do Supremo Tribunal Militar conhecer dos recursos que forem interpostos pelos oficiais da Armada em matéria de promoção, demoras, preferências e posição na escala de antiguidades e colocação nas situações da reserva ou de reforma.

Decreto-Lei n.º 43 926:

Altera a redacção das alíneas a) e b) do n.º 4.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30 249, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 35 000 (vencimentos a abonar aos oficiais da Armada, guardas-marinhas, sargentos e praças).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 43 927:

Autoriza a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário a celebrar com a Arquidiocese de Évora a escritura de transferência para a posse do Estado da Herdade da Mitra, para instalação da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.

Decreto n.º 43 928:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto da obra de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones do Fundão.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 18 738:

Inclui várias rubricas nas alíneas b) das excepções aos capítulos III e XII da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 43 929:

Dá nova redacção ao artigo 31.º do Decreto n.º 34 502 (assistência psiquiátrica).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho

1.º Por portaria de 2 de Março de 1961 foi a Acção Social da Armada fundida nos Serviços Sociais das Forças Armadas.

No prosseguimento da estruturação destes Serviços Sociais torna-se agora necessário adicionar ao quadro orgânico de pessoal do Secretariado o número de escriturários de 1.ª e 2.ª classes e de telefonistas que prestavam serviço na extinta Acção Social da Armada, fixado pelo despacho do Ministro da Marinha n.º 126, de 31 de Dezembro de 1959, e referido no artigo 21.º dos estatutos daquela instituição.

2.º Em conformidade, e de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 40 072, de 31 de Dezembro de 1958, determino que ao quadro orgânico de pessoal (provisório) daquele Secretariado, publicado no *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1959, seja adicionado o seguinte pessoal civil:

Administrativo:

Escriturários de 1.ª classe	3
Escriturários de 2.ª classe	2

Pessoal menor:

Telefonista	1
-----------------------	---

Presidência do Conselho, 31 de Agosto de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 43 924

Considerando que a Associação dos Bombeiros Voluntários de Redondo expôs a necessidade de instalar a sua sede em edifício próprio, de modo a eliminar as deficiências que, por virtude da actual dispersão de serviços e material, se verificam na prestação de socorros urgentes, e se propõe realizar as obras de adaptação necessárias no edifício do Estado onde funcionou a escola primária masculina;

Considerando que o fim humanitário da Associação e o interesse público que há em melhorar a sua eficiência justificam que se encare favoravelmente a proposta de cessão do prédio mediante módica compensação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Associação dos Bombeiros Voluntários de Redondo, mediante o pagamento da compensação ao Estado da importância de 12 000\$, o prédio inscrito na matriz predial da freguesia de Redondo sob o n.º 801, situado na Rua do Outeiro de S. Pedro, onde funcionou a escola primária masculina e que foi abandonado por não ser fácil adaptá-lo às exigências actuais do ensino.

Art. 2.º O referido imóvel, depois de convenientemente adaptado, será destinado a sede da Associação dos Bombeiros Voluntários de Redondo, e a sua cessão ficará sem efeito desde que lhe seja dada aplicação diversa daquela a que se destina.

Art. 3.º Esta cessão efectuar-se-á por meio de auto a lavrar na Direcção de Finanças de Évora e fica isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 43 925

Considerando que é da exclusiva competência do Supremo Tribunal Militar conhecer dos recursos que forem interpostos pelos oficiais do Exército em matéria de promoção, preterições, posição na escala de antiguidades e colocação nas situações de reserva ou de reforma;

Sendo conveniente estabelecer doutrina idêntica sobre os recursos da mesma natureza apresentados pelos oficiais da Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da exclusiva competência do Supremo Tribunal Militar conhecer os recursos que forem interpostos pelos oficiais da Armada:

- a) Em matéria de promoção, demoras, preterições e posição na escala de antiguidades;
- b) Que se considerem ilegalmente prejudicados quanto à sua colocação ou classificação nas situações de reserva ou de reforma.

§ 1.º As decisões ou acórdãos do Supremo Tribunal Militar proferidos no exercício da competência que lhe é atribuída nestas matérias carecem da homologação do Ministro da Marinha. Quando as decisões sejam favoráveis aos recorrentes, mas não tenham homologação, poderão os mesmos apelar, em última instância, para o Conselho de Ministros, dentro do prazo de quinze dias, a partir da data em que os interessados tomarem conhecimento oficial da não homologação.

§ 2.º A recusa da homologação será sempre devidamente fundamentada e publicada juntamente com o acórdão do Tribunal. Em qualquer caso as decisões do Supremo Tribunal Militar são sempre publicadas na *Ordem do Dia à Armada*.

Art. 2.º Os recursos são dirigidos ao presidente do Supremo Tribunal Militar. O prazo máximo para a sua interposição é de 30 dias, a partir da data em que os interessados tomem conhecimento oficial da decisão que julgam tê-los prejudicado ou do documento legal que a notifica. Para este efeito conta-se como data de conhecimento oficial a da transcrição em ordem de serviço, ou aquela em que a comunicação da matéria recorrida for feita ao oficial na unidade ou serviço a que pertença.

Art. 3.º Não são admitidos recursos contra decisões relativas a promoções por escolha nem contra decisões ou classificações respeitantes a cursos e provas que sejam condições de promoção.

§ único. O oficial pode, contudo, recorrer contra as decisões ou classificações que tenham resultado de erros de escrita ou de quaisquer inexactidões materiais devidas a omissão ou lapso manifesto.

Art. 4.º Os prazos dos recursos relativos a contagem de tempo ou de tirocínios, para efeitos de satisfazer a condições de promoção, quando se trate de promoções por escolha, são contados a partir da data em que o oficial interessado possa tomar conhecimento da *Ordem do Dia à Armada* onde figura a relação dos oficiais que vão ser submetidos à escolha e na qual o mesmo oficial se julga com o direito de ser incluído.

Art. 5.º A matéria de recurso já apreciada pelo Supremo Tribunal Militar não poderá ser outra vez objecto de resolução do mesmo Tribunal, a não ser que surjam novos factos ou circunstâncias que o justifiquem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 43 926

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939, foi estabelecido o abono de gra-

tificações aos sargentos e praças da Armada pelo exercício de funções que, requerendo uma especialização adequada, são desempenhadas além das da classe a que cada especializado pertence;

Considerando terem sido criadas novas especializações posteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 35 000, de 12 de Outubro de 1945, que deu ao n.º 4.º do artigo 12.º do referido Decreto-Lei n.º 30 249 a redacção que ele tem actualmente;

Convindo regular a gratificação a que devem ter direito os sargentos e praças habilitados com essas novas especializações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado às alíneas a) e b) do n.º 4.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 35 000, de 12 de Outubro de 1945, o seguinte:

À alínea a): «fuzileiros especiais e fuzileiros monitores»;

À alínea b): «preditores».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 927

Estando prevista no programa de escolas técnicas do II Plano de Fomento, em execução, a construção de uma escola de regentes agrícolas em Évora para substituir a actual, cujas instalações são reconhecidamente deficientes;

Reconhecida a vantagem da utilização para o efeito da Herdade da Mitra, onde se situa a escola existente, não só porque esta propriedade satisfaz às exigências do programa, como também porque assim será possível utilizar algumas das instalações actuais, com apreciável economia para o Estado;

Tendo o Ministério das Obras Públicas e a Arquidiocese de Évora, de quem é pertença a Herdade da Mitra, chegado a acordo para transferência da posse da mesma Herdade para a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário autorizada a celebrar com a Ar-

quidiocese de Évora a escritura de transferência para a posse do Estado da Herdade da Mitra, para instalação da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.

Art. 2.º Como compensação à Arquidiocese de Évora pela transferência da referida propriedade, obriga-se o Estado a efectuar os seguintes pagamentos:

1.º Indemnização do Tesouro, no acto da escritura, a liquidar pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário	1 290 000\$00
2.º Reparação e remodelação do Convento dos Agostinhos, incluindo equipamento e mobiliário	1 000 000\$00
3.º Comparticipação do Fundo de Desemprego em benefício de diversas obras da Arquidiocese de Évora	1 000 000\$00
	3 290 000\$00

Art. 3.º As obras a efectuar no Convento dos Agostinhos serão executadas sob a orientação e fiscalização da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sendo os correspondentes encargos suportados pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, não podendo despende-se com pagamentos relativos a trabalhos executados mais de 300 000\$ no corrente ano e 700 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Art. 4.º O Ministério das Obras Públicas assegurará a oportuna inscrição no respectivo orçamento da comparticipação do Fundo de Desemprego, em três anuidades, que não deverão exceder o ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 43 928

Considerando que foi designado o arquitecto Francisco dos Santos para proceder à elaboração do projecto da obra de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones do Fundão;

Considerando que para a elaboração do projecto está fixado um prazo de 150 dias, que abrange parte dos anos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o architecto Francisco dos Santos para proceder à elaboração do projecto da obra de construção do edificio dos correios, telégrafos e telefones do Fundão, pela importância de 57 600\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos ao projecto executado, por virtude de contrato, mais de 19 200\$ no corrente ano e 38 400\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 18 738

Considerando vantajoso promover a utilização de embalagens de cartão e papelão formadas por caixas que, dobráveis ou não, possam ser utilizadas por mais do que uma vez e verificando-se que os preços actualmente applicáveis ao transporte destas caixas é muito elevado quando despachadas vazias, em retorno:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º

do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que nas alíneas b) das excepções aos capítulos III e XII da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade sejam incluídas as seguintes rubricas:

Caixas de cartão armadas.
Caixas de cartão dobradas.
Caixas de papelão armadas.
Caixas de papelão dobradas.

Ministério das Comunicações, 22 de Setembro de 1961. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral da Assistência

Decreto n.º 43 929

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 31.º do Decreto n.º 34 502, de 18 de Abril de 1945, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 31.º O serviço médico será desempenhado pelos directores, chefes de serviço, assistentes e estagiários.

§ único. Os médicos estagiários poderão ser subsidiados ou voluntários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Manuel Lopes de Almeida* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.